SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008845-45.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: ALINE DE LANA ARAUJO

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora questiona a cobrança de valores decorrentes do uso de energia elétrica em imóvel onde reside e que possuem origem em irregularidade apurada em TOI.

Pleiteia a declaração da inexigibilidade desses valores e do montante oriundo da troca do medidor que havia no local.

A preliminar de falta de interesse de agir por parte da autora, arguida pela ré em contestação, não merece acolhimento.

Isso porque não extraio dos autos o Termo de Confissão de Dívida que a autora teria celebrado com a ré a propósito dos fatos noticiados, não se prestando a tanto a "tela" acostada a fl. 96.

Como se não bastasse, entendo que mesmo diante da implementação desse instrumento poderia a autora lançar mão da ação para discutir judicialmente a matéria, preservando o direito de ação que a Constituição Federal lhe assegura.

Quanto à impugnação da concessão da tutela de urgência, dou o assunto por prejudicado com a prolação da presente.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, o exame dos autos revela que a cobrança levada a cabo pela ré está alicerçada em TOI cuja cópia se encontra a fl. 04.

Não obstante a apuração da irregularidade por parte da ré, o mecanismo utilizado para tanto não conduz à convicção de que ela efetivamente sucedeu.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente manifestado que o TOI por si só não serve de lastro à existência da fraude que indica, a menos que esteja acompanhado de perícia feita por órgão oficial.

Nesse sentido:

"A prova da irregularidade, pois, deveria ter sido produzida pela apelante, por meio de perícia sobre o medidor. Alternativamente à produção da prova técnica em juízo, a concessionária deveria, quando da lavratura do TOI, ter promovido regular perícia do aparelho medidor, perante órgão competente vinculado à segurança pública e/ou órgão metrológico oficial, com o acompanhamento pessoal do consumidor interessado, nos termos do art. 72, II, da Resolução 456/00 da ANEEL, que ela própria invoca tantas vezes: 'Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

(...) II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição'. Sem a perícia sobre o aparelho supostamente fraudado, o TOI não gera presunção de veracidade. Ao não viabilizar a prova que lhe incumbia, valendo-se apenas de seu documento unilateral para demonstrar a suposta adulteração, a recorrente assumiu as consequências processuais de sua omissão" (Apelação nº 0056076-69.2008.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **REINALDO CALDAS,** j. 27/06/2012 – grifei).

"A apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica ou de instituto oficial de metrologia. - Mantém-se declaração de inexigibilidade de débito, se, apesar da ausência de aparelho medidor na unidade consumidora, não se realizou perícia judicial. - Ao dispor sobre revisão de fatura, a Resolução ANEEL nº 456/2000 exorbita e incide em nulidade, porque elege como uma das alternativas o "maior valor

de consumo" em doze meses (art. 72, IV), acrescido de "custo administrativo" de 30% (idem, art. 73). - Tratando-se de dívida, real ou suposta, de período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica - Recurso não provido" (Apelação nº 9120647-95.2005.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. SILVIA ROCHA, j. 15/06/2011).

"Prestação de serviço – Energia elétrica -Fraude – Ausência de comprovação - Ausência de prova inequívoca de fraude - Procedimento administrativo sem contraditório - Ônus probatório imposto pelo art. 333, II, do CPC - Sentença mantida - Recurso não provido" (Apelação nº 0013533-42.2007.8.26.0176, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ROBERTO MAC CRACKEN,** j. 19/05/2011).

No caso em exame, a ré limitou-se a trazer aos autos o TOI destacado, mas em momento algum acostou a perícia do aparelho elaborada por órgão oficial ou que no mínimo atuasse por delegação do Poder Público.

O relatório técnico de fls. 81/83 foi confeccionado por empresa particular, mas não há demonstração, como seria de rigor na esteira da citada orientação pretoriana, de que sua atuação derivasse de delegação do Poder Público.

O argumento de sua idoneidade não basta ao suprimento desse requisito objetivo, não afastando o trabalho aquela exigência.

A conclusão que se impõe a partir do quadro delineado é a de que inexiste suporte suficiente para a dívida cobrada pela ré, o que leva à declaração de sua inexigibilidade como medida de rigor.

A postulação vestibular não vinga, todavia, no que se refere à condenação da ré ao pagamento da quantia necessária para a troca do medidor.

Tal expediente beneficia a autora em última análise, circunstância que viabiliza que responda pelo valor correspondente sem poder transferir o seu pagamento à ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, no importe total de R\$ 1.381,44.

Torno definitiva a decisão de fls. 36/37, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA